

PARECER Nº 254/2025/DPE - AJ/DPE - GABINETE DO DPG
PROCESSO Nº 06410017.000251/2025-26
INTERESSADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RN.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CURSO DE CAPACITAÇÃO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE LEGAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

Trata-se de procedimento administrativo instaurado com o escopo de analisar a viabilidade do custeio de 4 (quatro) inscrições de servidores da Coordenadoria de Fiscalização de Contratos e Convênios, para participação no curso online e ao vivo de capacitação denominado "Terceirização em foco - Inclui novidades do Decreto nº 12.174/2024", promovido pela empresa **ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S.A.**

Esta Assessoria Jurídica adota o relatório da decisão de id. 31973145. Passa, então, à análise e emissão de parecer.

De início, cumpre observar que o objeto dos autos possui previsão no art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, *in litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a: (...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Em sede doutrinária, trazemos ao lume os ensinamentos de Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - RJ - Aide Editora e Comércio de Livros LTDA- 17ª Ed., 1993, pg. 173), *in verbis*:

(...) Por isso, quando a contratação envolver serviços técnicos-científicos especializados (...), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório. Não significa que a administração possa escolher qualquer particular, a seu arbítrio. A seleção do particular a ser contratado se sujeita a certos requisitos. Os requisitos subjetivos do contratado decorrem diretamente da causa motivadora da inexigibilidade da licitação. Não se aplica o procedimento formal da licitação porque o serviço técnico-científico apresenta peculiaridades que o tornam específico, singular e inconfundível. Logo, somente particularidades habilitados e capacitados poderão desenvolver o serviço de modo satisfatório. Se qualquer particular estivesse capacitado a desempenhar satisfatoriamente o serviço, não se caracterizaria ele como especializado, singular e inconfundível. A administração não necessita promover a licitação formal, mas está subordinada a certas exigências. Poderá contratar diretamente os serviços de terceiros, escolhendo, ou o único profissional habilitado a prestá-lo ou um dentre aqueles que apresentem os requisitos para tanto.

Desse modo, cotejando-se a situação fática dos autos com a legislação vigente e a boa doutrina pertinentes ao tema, conclui-se estar diante de um quadro típico de inexigibilidade de licitação, com esteio no art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, uma vez que, além da singularidade do objeto, a empresa em exame detém exclusividade de todos os direitos relativos ao evento, a proposta de preços se encontra compatível às contratações firmadas com outros órgãos da Administração Pública e a notória especialização da empresa organizadora.

Quanto à justificativa da contratação, nota-se que foi devidamente fundamentada em todos os artefatos que compõem os autos, com exposição da sua motivação e dos benefícios dela resultantes, demonstrando a imprescindibilidade em face da necessidade institucional de dar continuidade à capacitação dos servidores desta

Ante o exposto, diante dos fatos e fundamentos delineados, bem como considerando a regularidade e legalidade do procedimento adotado, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 6º, inciso XVIII, alínea f, c/c art. 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021, com o prosseguimento do feito.

É o parecer.

À consideração superior.

Natal/RN, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA FERNANDES LOPES DE FREITAS, Assessora Jurídica**, em 14/02/2025, às 12:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32010963** e o código CRC **036F140C**.